



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.218 - SP (2015/0242031-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : M C P
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : L R E
CORRÉU : T L DA S
CORRÉU : SERRA PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO REGULADO PELO CPP. ART. 263 DO RISTJ, C/C O ART. 619 DO CPP. NÃO INTERFERÊNCIA DO NOVO CPC. **2.** EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de declaração intempestivos, porquanto opostos após o prazo de 2 (dois) dias, conforme disciplina o art. 263 do RISTJ, c/c o art. 619 do CPP. O prazo para oposição de aclaratórios no processo penal possui disciplina própria, não sendo necessária a aplicação analógica do processo civil, razão pela qual a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal.

2. Aclaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.218 - SP (2015/0242031-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : **M C P**
ADVOGADO : **FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **L R E**
CORRÉU : **T L DA S**
CORRÉU : **SERRA PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por M. C. P. contra acórdão, da minha relatoria, que conheceu em parte do recurso, para lhe negar provimento, com recomendação, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. 1. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA, DO REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PENA FIXADA EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. Quanto aos pedidos de decote da reincidência e dos maus antecedentes, de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que os temas não foram previamente conhecidos pelo Tribunal de origem, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. No que se refere ao pedido para aguardar em prisão albergue o surgimento de vaga no regime intermediário, verifico que o recorrente se encontra em liberdade, sem que se tenha demonstrado a efetiva ausência de vagas no regime intermediário nem o risco de iniciar o cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso. Portanto, não há qualquer indício de que será recolhido ao regime fechado para cumprimento da sua pena estabelecida em regime semiaberto, razão pela qual, a meu ver, não há se falar em ameaça de violência ou coação à sua liberdade de locomoção. Contudo, recomenda-se seja observado o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, com recomendação para que seja solicitada vaga no regime semiaberto para que o recorrente possa dar início ao cumprimento da pena.

Aduz o embargante, em síntese, que o Magistrado de origem não deu cumprimento ao acórdão proferido pela Quinta Turma, uma vez que não alterou o mandado de prisão, afirmando caber ao Juízo das Execuções a solicitação de vaga em estabelecimento apropriado.

Pugna, assim, pela reforma da contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.218 - SP (2015/0242031-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De plano, verifico que não é possível conhecer dos presentes aclaratórios, porquanto intempestivos. Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 29/4/2016 (sexta-feira), considerando-se publicado em 2/5/2016 (segunda-feira) (e-STJ fl. 796). Tem-se, assim, que o prazo para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 3/5/2016 (terça-feira) e terminou em 4/5/2016 (quarta-feira), sendo que os embargos foram opostos apenas em 9/5/2016 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Destaque-se que o prazo para oposição de embargos de declaração em matéria criminal é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, qual seja, 2 (dois) dias, conforme dispõe o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao remeter ao prazo legal. De fato, o prazo para oposição de aclaratórios no processo penal possui disciplina própria, não sendo necessária a aplicação analógica do processo civil, razão pela qual a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal.

Constatada a intempestividade, não é possível conhecer dos aclaratórios.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0242031-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 64.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002520000 21496247020158260000 2520000 314/2012 3142012 35/2014 352014
RI002VU520000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C P
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : L R E
CORRÉU : T L DA S
CORRÉU : SERRA PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M C P
ADVOGADO : FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.